

Acordo de Paris

As Partes no presente Acordo,

Sendo Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a seguir designada «Convenção»,

Em conformidade com a Plataforma de Durban para uma Acção Reforçada, criada pela Decisão 1/CP. 17 da Conferência das Partes na Convenção, na sua décima sétima sessão,

Na prossecução do objectivo da Convenção, e orientadas pelos seus princípios, nomeadamente o princípio da equidade e das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente das alterações climáticas com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo igualmente as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente das que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, tal como previsto na Convenção,

Tendo plenamente em conta as necessidades específicas e as situações especiais dos países menos desenvolvidos no que diz respeito ao financiamento e à transferência de tecnologia,

Reconhecendo que as Partes podem ser afectadas não só pelas alterações climáticas, mas também pelo impacto das medidas adoptadas em resposta às mesmas,

Salientando a relação intrínseca existente entre as acções, respostas e impactos no domínio das alterações climáticas e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, e as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção alimentar aos efeitos adversos das alterações climáticas,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho digno e de empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento definidas a nível nacional,

Reconhecendo que as alterações climáticas constituem uma preocupação comum para a humanidade, as Partes, ao adoptarem medidas para fazer face às alterações climáticas, deveriam respeitar, promover e ter em conta as suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, de direito à saúde, de direitos dos povos indígenas, das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, o reforço do poder das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e, conforme adequado, do reforço dos sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na Convenção,

Observando a importância de garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a protecção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como a Mãe-Terra, e registando a importância para alguns do conceito de «justiça climática», aquando da adopção de medidas para fazer face às alterações climáticas,

Afirmando a importância da educação, da formação, da sensibilização, da participação do público, do acesso da população à informação e da cooperação a todos os níveis sobre as questões abordadas no presente Acordo,

Reconhecendo a importância dos compromissos assumidos por todos os níveis de governo e pelos vários intervenientes, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes, na resposta às alterações climáticas,

Reconhecendo igualmente que os modos de vida sustentáveis e os padrões de consumo e de produção sustentáveis, com a liderança das Partes que são países desenvolvidos, desempenham um papel importante na resposta às alterações climáticas,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo, aplicam-se as definições contidas no artigo 1.º da Convenção. Ademais:

- a) Por «Convenção», entende-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adoptada em Nova Iorque, em 9 de Maio de 1992;
- b) Por «Conferência das Partes», entende-se a Conferência das Partes na Convenção;
- c) Por «Parte», entende-se uma Parte no presente Acordo.

Artigo 2.º

1. O presente Acordo, ao contribuir para a execução da Convenção, incluindo o seu objectivo, visa reforçar a resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza, nomeadamente ao:

- a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que tal reduziria significativamente os riscos e o impacto das alterações climáticas;
- b) Aumentar a capacidade de adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas, promover a resiliência a essas alterações e um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa, de uma forma que não ameace a produção alimentar; e
- c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajectória que conduza a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas e com baixas emissões de gases com efeito de estufa.

2. O presente Acordo será aplicado de forma a reflectir a equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3.º

No âmbito dos contributos determinados a nível nacional para a resposta global às alterações climáticas, todas as Partes devem desenvolver esforços ambiciosos e comunicá-los, tal como definido nos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º, a fim de atingir o objectivo do presente Acordo tal como enunciado no artigo 2.º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, embora reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes que são países em desenvolvimento na aplicação efectiva do presente Acordo.

Artigo 4.º

1. A fim de alcançar o objectivo de temperatura a longo prazo estabelecido no artigo 2.º, as Partes pretendem atingir o limite máximo global das emissões de gases com efeito de estufa o mais rapidamente possível, reconhecendo que este limite máximo demorará mais tempo a atingir para as Partes que são países em desenvolvimento, e efectuar reduções rápidas em seguida, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, numa base de equidade e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.

2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter os contributos determinados a nível nacional sucessivos que pretende alcançar. As Partes devem prosseguir as medidas de atenuação internas tendo em vista atingir os objectivos de tais contributos.

3. O contributo determinado a nível nacional sucessivo de cada Parte representará uma progressão em relação ao contributo determinado a nível nacional anterior e corresponderá ao seu maior grau de ambição possível, reflectindo as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

4. As Partes que são países desenvolvidos deveriam continuar a assumir a liderança, através de metas de redução das emissões em termos absolutos para a economia no seu todo. As Partes que são países em desenvolvimento deveriam continuar a intensificar os seus esforços de atenuação e são encorajadas a alcançar progressivamente as metas de redução ou limitação das emissões para a economia no seu todo, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

5. As Partes que são países em desenvolvimento devem receber apoio para a aplicação do presente artigo, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, reconhecendo-se que o aumento do apoio a estes países lhes permitirá adoptar medidas mais ambiciosas.

6. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem elaborar e comunicar estratégias, planos e acções para um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa que reflectam as suas circunstâncias especiais.

7. Os benefícios mútuos da atenuação resultantes das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação económica das Partes podem contribuir para os resultados de atenuação no âmbito do presente artigo.

8. Ao comunicarem os seus contributos determinados a nível nacional, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para efeitos de clareza, transparência e compreensão, em conformidade com a Decisão 1/CP.21 e com quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo.

9. Cada Parte deve comunicar um contributo determinado a nível nacional, de cinco em cinco anos, em conformidade com a Decisão 1/CP.21 e com quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, e ser informada dos resultados do balanço global a que se refere o artigo 14.º.

10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo deve considerar calendários comuns para os contributos determinados a nível nacional na sua primeira sessão.

11. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, ajustar o seu contributo determinado a nível nacional, com o intuito de aumentar o seu grau de ambição, em conformidade com as orientações adoptadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo.

12. Os contributos determinados a nível nacional comunicados pelas Partes devem ser inscritos num registo público mantido pelo Secretariado.

13. As Partes devem prestar contas dos seus contributos determinados a nível nacional. Na contabilização das emissões e das remoções antropogénicas

correspondentes aos seus contributos determinados a nível nacional, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exactidão, a exaustividade, a comparabilidade e a coerência, e assegurar que se evite a dupla contagem, em conformidade com as orientações adoptadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo.

14. No contexto dos seus contributos determinados a nível nacional, ao reconhecer e aplicar as medidas de atenuação no que diz respeito às emissões e remoções antropogénicas, as Partes deveriam ter em conta, conforme adequado, os métodos e orientações existentes no âmbito da Convenção, à luz das disposições do n.º 13 do presente artigo.

15. As Partes devem ter em consideração, na execução do presente Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam mais afectadas pelo impacto das medidas de resposta, em especial as Partes que são países em desenvolvimento.

16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e os seus Estados-Membros, que chegaram a acordo para actuarem conjuntamente no âmbito do n.º 2 do presente artigo, devem notificar o Secretariado dos termos desse acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada uma das Partes durante o período considerado, no momento em que comunicarem os seus contributos determinados a nível nacional. O Secretariado, por sua vez, deve informar as Partes e os signatários da Convenção dos termos desse acordo.

17. Cada Parte num acordo deste tipo é responsável pelo seu nível de emissões tal como estabelecido no acordo a que se refere o n.º 16 do presente artigo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 13 e 14 do presente artigo e nos artigos 13.º e 15.º.

18. Se as Partes que actuam em conjunto com outras Partes o fizerem no quadro de uma organização regional de integração económica que seja ela própria Parte no presente Acordo, e em concertação com a mesma, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração económica, a título individual e em conjunto com a organização regional de integração económica, é responsável pelo seu nível de emissões tal como estabelecido no acordo comunicado nos termos do n.º 16 do presente artigo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 13 e 14 do presente artigo e nos artigos 13.º e 15.º.

19. Todas as Partes deveriam envidar esforços para formular e comunicar estratégias de desenvolvimento a longo prazo com baixas emissões de gases com efeito de estufa, tendo presente o artigo 2.º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5.º

1. As Partes deveriam adoptar medidas para conservar e reforçar, conforme adequado, os sumidouros e os reservatórios de gases com efeito de estufa tal como referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção, nomeadamente as florestas.

2. As Partes são encorajadas a adoptar medidas para aplicar e apoiar, incluindo através de pagamentos em função dos resultados, o quadro existente tal como estabelecido nas orientações e decisões pertinentes já acordadas no âmbito da Convenção para: abordagens políticas e incentivos positivos para actividades relacionadas com a redução de emissões provenientes da desflorestação e da degradação florestal e o papel da conservação, da gestão sustentável das florestas e do aumento das reservas de carbono das florestas nos países em desenvolvimento; e abordagens políticas alternativas, tais como as que combinam a atenuação e a adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, ao mesmo tempo que reafirmam a importância de promover, conforme adequado, os benefícios associados à não dependência do carbono decorrentes dessas abordagens.

Artigo 6.º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes optam por cooperar voluntariamente na execução dos seus contributos determinados a nível nacional, a fim de aumentar o grau de ambição das suas medidas de atenuação e de adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. As Partes, ao participarem voluntariamente em abordagens de cooperação que envolvam a utilização dos resultados de atenuação transferidos a nível internacional para efeitos do cumprimento dos contributos determinados a nível nacional, devem promover o desenvolvimento sustentável e garantir a integridade ambiental e a transparência, incluindo em matéria de governação, e aplicar regras sólidas de contabilidade a fim de evitar, nomeadamente, a dupla contagem, em

conformidade com as orientações adoptadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo.

3. A utilização dos resultados da atenuação transferidos a nível internacional para efeitos do cumprimento dos contributos determinados a nível nacional ao abrigo do presente Acordo deve ser voluntária e autorizada pelas Partes participantes.

4. É instituído um mecanismo destinado a contribuir para a atenuação das emissões de gases com efeito de estufa e a apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, e que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. Este mecanismo ser supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, e tem por objectivo:

a) Promover a atenuação das emissões de gases com efeito de estufa, contribuindo ao mesmo tempo para o desenvolvimento sustentável;

b) Incentivar e facilitar a participação de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte na atenuação das emissões de gases com efeito de estufa;

c) Contribuir para a redução dos níveis de emissão na Parte anfitriã, que irá beneficiar das actividades de atenuação conducentes a reduções de emissões que possam também ser utilizadas por outra Parte para cumprir o seu contributo determinado a nível nacional; e

d) Alcançar uma atenuação geral das emissões globais.

5. As reduções das emissões resultantes do mecanismo referido no n.º 4 do presente artigo não podem ser utilizadas para demonstrar o cumprimento do contributo determinado a nível nacional da Parte anfitriã se forem utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento do seu próprio contributo determinado a nível nacional.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo assegura que uma parte das receitas provenientes das actividades realizadas ao abrigo do mecanismo referido no n.º 4 do presente artigo seja utilizada para cobrir as despesas administrativas, bem como para auxiliar as Partes que são países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas a suportar os custos da adaptação.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo deve adoptar, na sua primeira sessão, as regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo referido no n.º 4 do presente artigo.

8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens integradas, holísticas e equilibradas e não fundadas no mercado para as apoiar na execução dos seus contributos determinados a nível nacional, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de forma coordenada e eficaz, nomeadamente, através de medidas de atenuação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e reforço das capacidades, conforme adequado. Estas abordagens devem ter por objectivo:

- a) Promover a ambição em matéria de atenuação e de adaptação;
- b) Reforçar a participação dos sectores público e privado na execução dos contributos determinados a nível nacional; e
- c) Criar oportunidades de coordenação entre os instrumentos e os dispositivos institucionais pertinentes.

9. É definido um quadro para as abordagens em matéria de desenvolvimento sustentável não fundadas no mercado para promover as abordagens não fundadas no mercado referidas no n.º 8 do presente artigo.

Artigo 7.º

1. As Partes estabelecem o objectivo global relativo à adaptação que consiste em reforçar as capacidades de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, no intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir uma resposta adequada em termos de adaptação no contexto do objectivo relativo à temperatura referido no artigo 2.º.

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e que é uma componente fundamental da resposta global a longo prazo face às alterações climáticas e contribui para essa resposta, cujo fim é proteger as pessoas, os meios de subsistência e os ecossistemas, tendo em conta as necessidades urgentes e imediatas das Partes que são países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.

3. Os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a adoptar pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo na sua primeira sessão.

4. As Partes reconhecem que a actual necessidade de adaptação é considerável, que um incremento dos níveis de atenuação pode reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que um aumento das necessidades de adaptação pode implicar custos de adaptação mais elevados.

5. As Partes reconhecem que o trabalho de adaptação deveria seguir uma abordagem impulsionada pelos países, que responda às questões de género, que seja participativa e inteiramente transparente, tendo em consideração os grupos, as comunidades e os ecossistemas vulneráveis, e deveria ter por base e ser orientado pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme adequado, nos conhecimentos tradicionais, nos conhecimentos dos povos indígenas e nos sistemas de conhecimentos locais, a fim de integrar a adaptação nas políticas e nas acções socioeconómicas e ambientais pertinentes, se adequado.

6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional para os esforços de adaptação e a importância de ter em conta as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, em especial dos que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.

7. As Partes deveriam reforçar a sua cooperação nos esforços de adaptação, tendo em conta o Quadro de Adaptação de Cancún, nomeadamente no que diz respeito ao seguinte:

a) Intercâmbio de informações, boas práticas, experiências e ensinamentos, incluindo, conforme adequado, os respeitantes à ciência, ao planeamento, às políticas e à aplicação das medidas de adaptação;

b) Reforço dos dispositivos institucionais, incluindo os decorrentes da Convenção que contribuem para a aplicação do presente Acordo, a fim de facilitar a síntese das informações e dos conhecimentos pertinentes, e a prestação de apoio e aconselhamento técnico às Partes;

c) Reforço do conhecimento científico sobre o clima, incluindo a investigação, a observação sistemática do sistema climático e os sistemas de alerta

precoce, de modo a informar os serviços climatológicos e apoiar o processo de tomada de decisões;

d) Auxílio às Partes que são países em desenvolvimento na identificação das práticas eficazes de adaptação e das necessidades de adaptação, das prioridades, do apoio prestado e recebido no que diz respeito às medidas e aos esforços de adaptação, dos desafios e lacunas, de forma a promover as boas práticas; e

e) Aumento da eficácia e da durabilidade das medidas de adaptação.

8. As organizações e as agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para levar a cabo as medidas a que se refere o n.º 7 do presente artigo, tendo em conta o disposto no n.º 5 do presente artigo.

9. Cada Parte deve, conforme adequado, participar em processos de planeamento da adaptação e adoptar medidas, como o desenvolvimento ou a melhoria dos planos, políticas e/ou contributos pertinentes, que podem incluir:

a) A aplicação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;

b) O processo de formulação e aplicação dos planos nacionais de adaptação;

c) A avaliação do impacto das alterações climáticas e da vulnerabilidade a essas alterações, com vista a formular medidas prioritárias determinadas a nível nacional, tendo em conta as pessoas, os locais e os ecossistemas vulneráveis;

d) O acompanhamento e avaliação dos planos, políticas, programas e medidas de adaptação e a aprendizagem a partir dos mesmos; e

e) O reforço da resiliência dos sistemas socioeconómicos e ecológicos, em especial mediante a diversificação económica e a gestão sustentável dos recursos naturais.

10. Cada Parte deveria, conforme adequado, apresentar e actualizar periodicamente uma comunicação sobre a adaptação, que poderá incluir as suas prioridades, as suas necessidades em termos de execução e de apoio, os seus planos e medidas, sem impor encargos adicionais às Partes que são países em desenvolvimento.

11. A comunicação sobre a adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo deve, conforme adequado, ser apresentada e actualizada periodicamente, integrada

noutras comunicações ou documentos ou apresentada paralelamente, nomeadamente num plano nacional de adaptação, num contributo determinado a nível nacional, tal como previsto no n.º 2 do artigo 4.º, e/ou numa comunicação nacional.

12. A comunicação sobre a adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo deve ser inscrita num registo público mantido pelo Secretariado.

13. Deve ser prestado um apoio internacional contínuo e reforçado às Partes que são países em desenvolvimento para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 7, 9, 10 e 11 do presente artigo, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º.

14. O balanço global a que se refere o artigo 14.º visa, nomeadamente:

a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento;

b) Reforçar a execução das medidas de adaptação tendo em conta a comunicação sobre a adaptação referida no n.º 10 do presente artigo;

c) Examinar a adequação e a eficácia da adaptação e do apoio às medidas de adaptação; e

d) Examinar o progresso geral realizado na prossecução do objectivo global relativo à adaptação referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, reduzir ao mínimo e enfrentar as perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo os fenómenos meteorológicos extremos e os fenómenos de evolução lenta, bem como o papel do desenvolvimento sustentável para reduzir o risco de perdas e danos.

2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos Associados ao Impacto das Alterações Climáticas está sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, e pode ser melhorado e reforçado sempre que esta o determine.

3. As Partes deveriam promover a compreensão, as medidas e o apoio, nomeadamente através do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme adequado, na base da cooperação e da facilitação, no que diz respeito às perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas.

4. Por conseguinte, os domínios de cooperação e de facilitação para melhorar a compreensão, as medidas e o apoio são, nomeadamente, os seguintes:

- a) Sistemas de alerta precoce;
- b) Preparação para situações de emergência;
- c) Fenómenos de evolução lenta;
- d) Fenómenos susceptíveis de causar perdas e danos permanentes e irreversíveis;
- e) Avaliação e gestão integral dos riscos;
- f) Serviços de seguro de riscos, partilha dos riscos climáticos e outras soluções em matéria de seguros;
- g) Perdas não económicas; e
- h) Resiliência das comunidades, dos meios de subsistência e dos ecossistemas.

5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de peritos existentes no âmbito do Acordo, bem como com as organizações competentes e os órgãos de peritos que operam à margem deste.

Artigo 9.º

1. As Partes que são países desenvolvidos devem fornecer recursos financeiros para auxiliar as Partes que são países em desenvolvimento no processo de atenuação e de adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes nos termos da Convenção.

2. As outras Partes são encorajadas a prestar ou a continuar a prestar voluntariamente esse apoio.

3. No quadro de um esforço global, as Partes que são países desenvolvidos deveriam continuar a assumir um papel de liderança na mobilização de meios para, a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, financiar a acção climática reconhecendo o papel significativo dos fundos públicos, através de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias impulsionadas pelos países, e tendo em conta as necessidades e prioridades das Partes que são países em desenvolvimento.

Essa mobilização de financiamento da acção climática deveria representar uma progressão em relação aos esforços anteriores.

4. A disponibilização de recursos financeiros adicionais deveria ter por objectivo alcançar um equilíbrio entre a adaptação e a atenuação, tendo em conta as estratégias impulsionadas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, em especial dos que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas e cujas capacidades são muito limitadas, tais como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, tendo em conta a necessidade de recursos públicos em matéria de subvenções para a adaptação.

5. As Partes que são países desenvolvidos devem comunicar, de dois em dois anos, informações quantitativas e qualitativas de carácter indicativo relativas ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, consoante o caso, incluindo, se forem conhecidos, os níveis previstos dos recursos financeiros públicos a conceder às Partes que são países em desenvolvimento. As outras Partes que fornecem recursos são encorajadas a comunicar essas informações de dois em dois anos a título voluntário.

6. O balanço global a que se refere o artigo 14.º deve ter em conta as informações pertinentes fornecidas pelas Partes que são países desenvolvidos e/ou pelos órgãos criados no âmbito do Acordo sobre os esforços relacionados com o financiamento da acção climática.

7. As Partes que são países desenvolvidos devem fornecer, de dois em dois anos, informações transparentes e coerentes sobre o apoio que tenha sido e mobilizado prestado às Partes que são países em desenvolvimento através de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, procedimentos, e directrizes a adoptar pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, na sua primeira sessão, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 13.º. As outras Partes são encorajadas a fazer o mesmo.

8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo as entidades encarregadas do seu funcionamento, constitui o mecanismo financeiro do presente Acordo.

9. As instituições que contribuem para a aplicação do presente Acordo, incluindo as entidades encarregadas do funcionamento do Mecanismo Financeiro da Convenção, devem procurar assegurar um acesso eficiente aos recursos financeiros através de procedimentos de aprovação simplificados e de um apoio preliminar

reforçado às Partes que são países em desenvolvimento, nomeadamente aos países menos desenvolvidos e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto das suas estratégias e planos nacionais relativos ao clima.

Artigo 10.º

1. As Partes partilham uma visão a longo prazo sobre a importância de levar plenamente a cabo o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, a fim de reforçar a resiliência às alterações climáticas e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

2. As Partes, reconhecendo a importância da tecnologia para a execução de medidas de atenuação e de adaptação no âmbito do presente Acordo e reconhecendo os esforços já desenvolvidos de implantação e divulgação de tecnologia, devem reforçar a cooperação no domínio do desenvolvimento e transferência de tecnologia.

3. O Mecanismo Tecnológico estabelecido no âmbito da Convenção contribui para a aplicação do presente Acordo.

4. É criado um quadro tecnológico encarregado de facultar orientações gerais para os trabalhos do Mecanismo Tecnológico, que visam promover e facilitar uma acção reforçada em matéria de desenvolvimento e de transferência de tecnologia, de modo a apoiar a execução do presente Acordo, tendo em vista a realização da visão a longo prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5. É fundamental acelerar, incentivar e possibilitar a inovação para conseguir dar uma resposta global eficaz a longo prazo às alterações climáticas e promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável. Tais esforços devem ser apoiados, conforme adequado, entre outros, pelo Mecanismo Tecnológico e, sob a forma de meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, a fim de impulsionar as abordagens num espírito de colaboração em matéria de investigação e desenvolvimento e de facilitar o acesso das Partes que são países em desenvolvimento às tecnologias, em particular nas fases iniciais do ciclo tecnológico.

6. Deve ser prestado apoio, nomeadamente de carácter financeiro, às Partes que são países em desenvolvimento para efeitos da aplicação do presente artigo, incluindo para o reforço de uma acção de cooperação em prol do desenvolvimento e da transferência de tecnologias em diferentes fases do ciclo tecnológico, com o objectivo de alcançar um equilíbrio entre o apoio destinado à atenuação e à adaptação. No

balanço global a que se refere o artigo 14.º devem ser tidas em conta as informações disponíveis sobre os esforços em matéria de apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia em favor das Partes que são países em desenvolvimento.

Artigo 11.º

1. O reforço das capacidades no âmbito do presente Acordo deveria melhorar as capacidades e aptidões das Partes que são países em desenvolvimento, em particular dos países com menor capacidade, tais como os países menos desenvolvidos e aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, como é o caso dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para levarem a cabo uma acção eficaz face às alterações climáticas, pondo em prática, nomeadamente, medidas de adaptação e de atenuação, e deveria facilitar o desenvolvimento, a divulgação e a implantação de tecnologia, o acesso a meios de financiamento da acção climática, os aspectos pertinentes da educação, formação e sensibilização do público, e a comunicação transparente, atempada e precisa de informações.

2. O reforço das capacidades deveria estar sob o controlo dos países, tendo por base e respondendo às necessidades nacionais, e promover a apropriação nacional das Partes, em particular das que são países em desenvolvimento, nomeadamente, aos níveis nacional, subnacional e local. O reforço das capacidades deveria ser orientado pelos ensinamentos retirados, nomeadamente, de actividades neste domínio realizadas no âmbito da Convenção, e constituir um processo eficaz, iterativo, participativo, transversal e que responda às questões de género.

3. Todas as Partes deveriam cooperar para reforçar a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento de executar o presente Acordo. As Partes que são países desenvolvidos deveriam aumentar o apoio às acções de reforço das capacidades nas Partes que são países em desenvolvimento.

4. Todas as Partes que contribuem para aumentar a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento de executar o presente Acordo, incluindo através de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, deveriam informar regularmente sobre essas acções ou medidas de reforço das capacidades. As Partes que são países em desenvolvimento deveriam comunicar regularmente os progressos realizados na execução de planos, políticas, acções ou medidas de reforço das capacidades que visem a execução do presente Acordo.

5. As actividades de reforço das capacidades devem ser fomentadas através de dispositivos institucionais adequados que visem apoiar a execução do presente Acordo, incluindo os dispositivos institucionais estabelecidos no âmbito da Convenção que contribuem para a aplicação do presente Acordo. Na sua primeira sessão, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo deve examinar e adoptar uma decisão sobre os dispositivos institucionais iniciais relativos ao reforço das capacidades.

Artigo 12.º

As Partes devem cooperar na adopção de medidas, conforme adequado, para melhorar a educação, a formação, a sensibilização e a participação do público e o acesso da população à informação no domínio das alterações climáticas, reconhecendo a importância destas medidas para melhorar a acção no âmbito do presente Acordo.

Artigo 13.º

1. A fim de gerar a confiança mútua e promover uma execução eficaz, é criado um quadro de transparência reforçado das medidas e do apoio, dotado de flexibilidade para ter em conta as diferentes capacidades das Partes e baseado na experiência colectiva.

2. O quadro de transparência deve proporcionar flexibilidade na execução das disposições do presente artigo às Partes que são países em desenvolvimento que dela necessitem em função das suas capacidades. As modalidades, procedimentos e directrizes a que se refere o n.º 13 do presente artigo devem reflectir essa flexibilidade.

3. O quadro de transparência deve apoiar-se nas disposições relativas à transparência previstas na Convenção e reforçar essas disposições, reconhecendo as circunstâncias especiais em que se encontram os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e deve ser executado de forma facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitando a imposição de uma sobrecarga desnecessária às Partes.

4. As disposições relativas à transparência previstas na Convenção, nomeadamente as comunicações nacionais, os relatórios bianuais e os relatórios bianuais de actualização, os processos de avaliação e os exames internacionais e as

consultas e análises internacionais, devem fazer Parte da experiência adquirida para o desenvolvimento das modalidades, procedimentos e directrizes previstos no n.º 13 do presente artigo.

5. O quadro de transparência das medidas tem por finalidade proporcionar uma compreensão clara das medidas adoptadas para fazer face às alterações climáticas à luz do objectivo da Convenção tal como enunciado no seu artigo 2.º, nomeadamente, aumentando a clareza e seguindo os progressos realizados por cada Parte em relação ao cumprimento do seu contributo determinado a nível nacional por força do artigo 4.º, bem como das medidas de adaptação adoptadas pelas Partes por força do artigo 7.º, incluindo as boas práticas, as prioridades, as necessidades e as lacunas, como base para o balanço global previsto no artigo 14.º.

6. O quadro de transparência do apoio tem por finalidade dar uma imagem clara do apoio prestado e do apoio recebido por cada Parte em causa, no contexto das medidas adoptadas para fazer face às alterações climáticas, ao abrigo dos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, e, tanto quanto possível, proporcionar uma panorâmica completa do apoio financeiro total concedido, como base para o balanço global previsto no artigo 14.º.

7. Cada Parte deve fornecer regularmente as seguintes informações:

a) Um relatório sobre o inventário nacional das emissões antropogénicas por fontes e das remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, elaborado segundo as metodologias que constituem as boas práticas aceites pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo; e

b) As informações necessárias para acompanhar os progressos realizados na execução e no cumprimento do seu contributo determinado a nível nacional por força do artigo 4.º.

8. Cada Parte deveria também fornecer informações sobre o impacto das alterações climáticas e a adaptação a essas alterações, nos termos do artigo 7.º, conforme adequado.

9. As Partes que são países desenvolvidos devem, e as outras Partes que prestam apoio deveriam, fornecer informações sobre o apoio concedido em matéria de financiamento, de transferência de tecnologias e de reforço das capacidades, às Partes que são países em desenvolvimento, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.

10. As Partes que são países em desenvolvimento deveriam fornecer informações sobre o apoio que necessitam e que recebem em matéria de financiamento, de transferência de tecnologias e de reforço das capacidades, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.

11. As informações comunicadas por cada Parte nos termos dos n.ºs 7 e 9 do presente artigo devem ser submetidas a um exame técnico por peritos, em conformidade com a Decisão 1/CP.21. Para as Partes que são países em desenvolvimento que assim o necessitem dadas as suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades em matéria de reforço das capacidades. Além disso, cada Parte deve participar num exame facilitador e multilateral dos progressos realizados com os esforços desenvolvidos nos termos do artigo 9.º, bem como na execução e cumprimento do seu contributo determinado a nível nacional.

12. O exame técnico por peritos no presente número consiste numa análise do apoio concedido à Parte em causa, conforme o caso, bem como na execução e cumprimento do seu contributo determinado a nível nacional. O exame deve também identificar os domínios em que a Parte pode melhorar e incluir uma análise da coerência das informações de acordo com as modalidades, procedimentos e directrizes a que se refere o n.º 13 do presente artigo, tendo em conta a flexibilidade concedida às Partes ao abrigo do n.º 2 do presente artigo. O exame deve consagrar especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais respectivas das Partes que são países em desenvolvimento.

13. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo deve, na sua primeira sessão, com base na experiência adquirida com as disposições relativas à transparência no âmbito da Convenção e definindo mais pormenorizadamente as disposições do presente artigo, adoptar modalidades, procedimentos e directrizes comuns, conforme adequado, para a transparência das medidas e do apoio.

14. Deve ser prestado apoio aos países em desenvolvimento para a execução do presente artigo.

15. Deve igualmente ser prestado apoio contínuo para reforçar a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento em matéria de transparência.

Artigo 14.º

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Acordo deve fazer periodicamente o balanço da execução do presente Acordo a fim de avaliar os progressos colectivos na realização dos fins do presente Acordo e dos seus objectivos a longo prazo (designado «balanço global»). Deve fazê-lo de uma forma abrangente e facilitadora, tendo em consideração a atenuação, a adaptação e os meios de execução e de apoio, e à luz da equidade e do melhor conhecimento científico disponível.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo deve proceder ao seu primeiro balanço global em 2023 e, em seguida, de cinco em cinco anos, salvo se a mesma decidir em contrário.

3. O resultado do balanço global deve fornecer informações às Partes para que actualizem e reforcem as suas medidas e o seu apoio, segundo modalidades determinadas a nível nacional, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional no domínio da acção climática.

Artigo 15.º

1. É criado um mecanismo para facilitar a execução e promover o cumprimento das disposições do presente Acordo.

2. O mecanismo a que se refere o n.º 1 do presente artigo é composto por um comité de peritos, de carácter facilitador, e funciona de modo transparente, não acusatório e não punitivo. O comité deve conferir especial atenção às respectivas circunstâncias e capacidades nacionais das Partes.

3. O comité deve funcionar de acordo com as modalidades e os procedimentos adoptados pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, na sua primeira sessão, e apresentar-lhe relatórios anuais.

Artigo 16.º

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, actua na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo.

2. As Partes na Convenção que não sejam Partes no presente Acordo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo. Quando a Conferência das Partes actua na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, as decisões no âmbito do presente Acordo são adoptadas unicamente pelas Partes na Convenção que são Partes no presente Acordo.

3. Quando a Conferência das Partes actua na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte na Convenção mas que nessa altura não seja Parte no presente Acordo deve ser substituído por um outro membro a ser eleito por e de entre as Partes no presente Acordo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo deve examinar regularmente a execução do presente Acordo e adoptar, no âmbito do seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua execução efectiva. Deve desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo e:

a) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários para a execução do presente Acordo; e

b) Exercer outras funções que possam ser necessárias para a execução do presente Acordo.

5. O regulamento interno da Conferência das Partes, bem como os procedimentos financeiros aplicados no âmbito da Convenção aplicam-se, *mutatis mutandis*, no âmbito do presente Acordo, excepto se for outra a decisão por consenso da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo.

6. O Secretariado convoca a primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo em conjunto com a primeira sessão da Conferência das Partes que tiver lugar após a entrada em vigor do presente Acordo. As sessões ordinárias seguintes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo realizam-se conjuntamente com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se aquela decidir em contrário.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo realizam-se sempre que aquela o considere necessário, ou quando uma Parte o solicite por escrito, desde que, no prazo de seis meses a contar

da data em que o Secretariado tenha transmitido às Partes a solicitação, este receba o apoio de, pelo menos, um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto das mesmas que não seja Parte na Convenção, podem estar representados como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, com competência em matérias tratadas pelo presente Acordo e que tenha informado o Secretariado da sua vontade de estar representado como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo poderá ser admitido como observador a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e a participação de observadores estão sujeitas ao regulamento interno referido no n.º 5.

Artigo 17.º

1. O Secretariado estabelecido pelo artigo 8.º da Convenção desempenha a função de Secretariado do presente Acordo.

2. O n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, relativo às funções do Secretariado, e o n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, relativo às disposições adoptadas para o seu funcionamento, aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo. O Secretariado exerce ainda as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito do presente Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo.

Artigo 18.º

1. O Órgão Subsidiário de Consulta Científica e Tecnológica e o Órgão Subsidiário de Execução, estabelecidos pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção, funcionam, respectivamente, como Órgão Subsidiário de Consulta Científica e Tecnológica e Órgão Subsidiário de Execução do presente Acordo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo. As sessões do Órgão Subsidiário de Consulta Científica e Tecnológica e do Órgão Subsidiário de Execução do presente Acordo realizam-se conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Consulta

Científica e Tecnológica e do Órgão Subsidiário de Execução da Convenção, respectivamente.

2. As Partes na Convenção que não sejam Partes no presente Acordo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários actuarem na qualidade de órgãos subsidiários do presente Acordo, as decisões no âmbito do Acordo são adoptadas unicamente pelas Partes no presente Acordo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção exercerem as suas funções em relação a matérias do presente Acordo, qualquer membro da Mesa desses órgãos subsidiários que represente uma Parte na Convenção mas que nessa altura não seja Parte no presente Acordo deve ser substituído por um outro membro a ser eleito por e de entre as Partes no presente Acordo.

Artigo 19.º

1. Os órgãos subsidiários ou outros dispositivos institucionais estabelecidos pela Convenção ou no âmbito da mesma, distintos dos referidos no presente Acordo, contribuem para a aplicação do presente Acordo por decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo, deve especificar as funções exercidas por esses órgãos subsidiários ou dispositivos.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Acordo pode facultar novas orientações a esses órgãos subsidiários e dispositivos institucionais.

Artigo 20.º

1. O presente Acordo é aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração económica que são Partes na Convenção. O Acordo está aberto para assinatura, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de Abril de 2016 a 21 de Abril de 2017, e aberto para adesão a partir do dia seguinte à data de encerramento para assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte no presente Acordo sem que qualquer dos seus Estados-Membros o seja fica sujeita a todas as obrigações decorrentes do presente Acordo. No caso de organizações regionais de integração económica que tenham um ou mais Estados-Membros que sejam Partes no presente Acordo, a organização e os seus Estados-Membros decidem sobre as respectivas responsabilidades para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não estão habilitados a exercer simultaneamente os direitos decorrentes do presente Acordo.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declaram o âmbito das suas competências relativamente às matérias regidas pelo presente Acordo. Estas organizações informam também o Depositário, o qual, por sua vez, informa as Partes sobre qualquer alteração substancial do seu âmbito de competências.

Artigo 21.º

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia a contar da data em que pelo menos 55 Partes na Convenção cujas emissões estimadas representem globalmente, pelo menos, 55 % do total das emissões globais de gases com efeito de estufa tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Exclusivamente para efeitos do n.º 1 do presente artigo, por «total das emissões globais de gases com efeito de estufa» entende-se a quantidade mais recente que as Partes na Convenção tenham comunicado na data de adopção do presente Acordo, ou antes dessa data.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Acordo, ou a ele adira depois de verificadas as condições para a sua entrada em vigor estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, o presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia a contar da data de depósito por esse Estado ou essa organização do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deve ser considerado como adicional aos instrumentos depositados pelos seus Estados-Membros.

Artigo 22.º

As disposições do artigo 15.º da Convenção relativas à adopção de emendas à Convenção aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo.

Artigo 23.º

1. As disposições do artigo 16.º da Convenção relativas à adopção e emenda dos anexos da Convenção aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo.

2. Os anexos do presente Acordo fazem Parte integrante do mesmo e, salvo declaração expressa em contrário, uma referência ao presente Acordo constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos. Estes anexos devem apenas conter listas, formulários e qualquer outro material descritivo de carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24.º

As disposições do artigo 14.º da Convenção relativas à resolução de conflitos aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo.

Artigo 25.º

1. Cada Parte tem direito a um voto, à excepção do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. As organizações regionais de integração económica exercem o seu direito de voto, em matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes no presente Acordo. Estas organizações não exercem o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados-Membros exercer o seu e vice-versa.

Artigo 26.º

O Depositário do presente Acordo é o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 27.º

Não podem ser formuladas quaisquer reservas ao presente Acordo.

Artigo 28.º

1. Decorridos três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo para uma Parte, esta poderá, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita ao Depositário.

2. A denúncia produz efeitos um ano após a data da recepção pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior, se assim for especificado na notificação de denúncia.

3. Qualquer Parte que denuncie a Convenção será considerada como tendo também denunciado o presente Acordo.

Artigo 29.º

O original do presente Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, é depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Paris, aos doze de Dezembro de dois mil e quinze.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.